

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.797/2021

Dispõe sobre a negociação e o parcelamento de débitos tributários no mutirão da negociação fiscal do ano de 2021 e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar :

Art. 1º Esta Lei Municipal Complementar estabelece as condições em que o Município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município e Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar negociação de débitos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2020, para conciliação no período de **13/09/2021** a **30/11/2021**, podendo ser prorrogado este prazo por Decreto Municipal, para, no máximo, até o dia 30/12/2021.

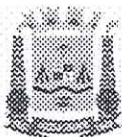
§1º Os débitos tributários abrangidos pelo *caput*, que tenham sido objeto de negociação fiscal inadimplida, realizada antes da entrada em vigor desta Lei, poderão ser renegociados, observados os prazos previstos na Lei de origem para a caracterização da situação de inadimplência.

§ 2º Em caso do não cumprimento do acordo, será aplicada penalidade de 10% (dez por cento), sobre o valor total devido.

Art. 2º As medidas conciliadoras para a negociação instituída por esta Lei Municipal Complementar para quitação de débitos tributários compreendem:

I - redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2020; e

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 3º O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, para usufruir dos benefícios desta Lei Municipal Complementar, deve celebrar a negociação dentro do período previsto no art. 1º desta Lei Municipal Complementar.

Parágrafo único: Caso haja obstrução da negociação por divergência administrativa de informação, será formalizado processo administrativo, e, ao final, será concedido os benefícios desta Lei, garantido os seus efeitos, mesmo após o término do prazo do Mutirão, sendo limitado a data de 30/06/2022.

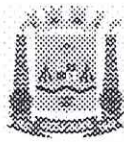
Art. 4º A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta Lei implica, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa e/ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º A confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em termo próprio.

§ 2º As despesas processuais judiciais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios já definido em 10% (dez por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, devido aos Procuradores do Município de Várzea Grande em exercício, sem a incidência do disposto no art. 16 da Lei Municipal Complementar nº 3.738/2012.

Art. 5º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários inscritos em dívida ativa, nos termos do §3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 6º Aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspetores de Tributos Municipais em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em dívida ativa, pela Procuradoria do



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Município, nos termos do § 3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 7º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Municipal Complementar, o município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município, em caso de créditos tributários inscritos em dívida ativa, e a Secretaria Municipal Gestão Fazendária, em casos de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, poderão celebrar a negociação mediante termo de acordo com o contribuinte, seu representante legal ou por quem tenha poderes específicos para tanto, outorgados mediante instrumento procuratório com firma reconhecida.

Parágrafo único: Poderá a negociação ser celebrada em meio eletrônico, com a garantia da identificação do contribuinte.

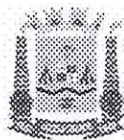
Art. 8º Em se tratando de negociação fiscal que tenha por objeto créditos tributários inscritos em dívida ativa, os honorários advocatícios serão pagos concomitantemente ao pagamento à vista, ou, em caso de parcelamento, nas 05 (cinco) primeiras parcelas, sendo o seu valor apurado na forma do §2º, do art. 4º, desta Lei Municipal Complementar.

Art. 9º O descumprimento das obrigações relativas ao termo de negociação enseja a perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei, ainda, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal.

Art. 10. A negociação prevista nesta Lei Municipal Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento **À VISTA**: desconto de **95%** (noventa e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

II - para pagamento parcelado:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

a) em até **06 (seis) meses**: desconto de **90%** (noventa por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

b) de **07 (sete) a 12 (doze) meses**: desconto de **80%** (oitenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

c) de **13 (treze) a 18 (dezoito) meses**: desconto de **70%** (setenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

d) de **19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) meses**: desconto de **65%** (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

e) de **25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses**: desconto de **60%** (sessenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

f) de **37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses**, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida entre 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF e 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF, com desconto de **55%** (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

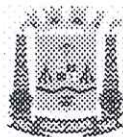
g) de **49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) meses**, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF, com desconto de **50%** (cinquenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

Art. 11. O termo de negociação deve conter:

I - qualificação das partes, descrição do débito, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá os descontos na penalidade, na multa e nos juros moratórios, bem como, será aplicada penalidade de 10% (dez por cento), sobre o valor total devido;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no § 1º, do art. 4º, desta Lei; e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

IV - previsão de manutenção da melhor garantia, se houver, até a comprovação da quitação integral do débito objeto da execução fiscal na qual foi realizada.

§ 1º Em caso de pagamento em cota única, a data de vencimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM será no 5º (quinto) dia útil a contar da assinatura do termo de negociação, devendo ser informado nos autos do executivo fiscal, se houver.

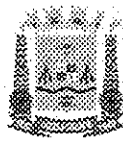
§ 2º Em caso de parcelamento do débito, a primeira parcela consignada no Documento de Arrecadação Municipal – DAM vencerá no 5º (quinto) dia útil, a contar da assinatura do termo de negociação, e, uma vez registrado o respectivo pagamento, deverá ser informado nos autos do executivo, se houver.

§ 3º Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º e § 2º deste artigo, o devedor deverá comprovar a quitação dos honorários advocatícios e dos demais encargos legais.

§4º Realizada a penhora total ou parcial de dinheiro (penhora *online* via sistema *BacenJud* – art. 854, da Lei Nacional nº 13.105/2015 - NCPC), bem como de qualquer dos bens previstos nos incisos I a VIII do art. 11 da Lei Nacional nº 6.830/1980, e/ou, ainda, garantida a execução por qualquer dos meios previstos no art. 9º da mesma lei, a Fazenda Pública Municipal somente peticionará ao juízo da execução requerendo a liberação da penhora/garantia em benefício do executado, após ser acusado o pagamento/baixa no sistema de tributos municipal do valor referente a última parcela do parcelamento ou da cota única.

Art. 12. A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta Lei só acarretará a extinção do crédito tributário com a quitação integral do seu objeto.

Art. 13. Em caso de cobrança judicial da dívida, a negociação mediante parcelamento acarretará no requerimento de suspensão dos atos do procedimento da ação de execução fiscal, pelo período de sua vigência e desde que adimplidas as parcelas respectivas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 14. Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande – UPF.

Art. 15. A efetivação de negociação fiscal prevista nesta Lei será feita em termo próprio, assinado pelo contribuinte, ou seu representante, nos termos do art. 7º desta Lei e pelo agente público responsável, que ensejará:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária; e

II - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele firmados, sendo este instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos inadimplidos, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei, além de acarretar a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança do crédito tributário, bem como a suspensão do seu curso, face a incidência dos arts. 151, VI e 174, parágrafo único, IV da Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN.

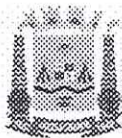
Art. 16. Será considerada efetivada a negociação com o pagamento integral da dívida, no caso de opção pela cota única, ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

Parágrafo único: A negociação fiscal mediante parcelamento será adimplida em parcelas mensais e consecutivas.

Art. 17. Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§ 1º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, retirado no momento da assinatura do acordo.

§ 2º Em caso de parcelamento, o contribuinte receberá, no ato de assinatura do acordo, o primeiro Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, devendo os demais serem impressos no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande www.varzeagrande.mt.gov.br.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 18. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, sem necessidade de notificação prévia do sujeito passivo, situação em que este perderá o direito aos benefícios concedidos por esta Lei, respeitando-se os valores pagos até a rescisão.

Parágrafo único: O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 14 de setembro de 2021.



KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande.

**DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO
PORTARIA**

PORTARIA N° 307/2021

Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto – DAE-VG, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Complementar nº 1.164/91, que dispõe em seu art. 85;

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentadas, aos servidores abaixo relacionados:

Servidor: **Fernando Oliveira Tupan**

Matrícula: 670

Cargo: Agente de Saneamento/Técnico Segurança Trabalho

Lotação: Patrimônio

Período Aquisitivo: 2019.2020

Período do Gozo: **01.10 a 30.10.2021.**

Servidora: **Mariluce de Almeida Siqueira**

Matrícula: 728

Cargo: Agente de Saneamento/Administrativo

Lotação: Diretoria Contábil

Período Aquisitivo: 2020.2021

Período do Gozo: **01.10 a 30.10.2021.**

Servidor: **Hercules Thiago Batista Sguarezi**

Matrícula: 690

Cargo: Agente de Saneamento/Administrativo

Lotação: Patrimônio

Período Aquisitivo: 2020.2021

Período do Gozo: **13.10 a 11.11.2021.**

Servidor: **Matuzael Silva de Oliveira**

Matrícula: 637

Cargo: Agente de Saneamento/Técnico Hidrometrista

Lotação: Distribuição e Manobra

Período Aquisitivo: 2020.2021

Período do Gozo: **01.10 a 30.10.2021..**

Servidor: **Ademar Fabiano de Oliveira Neto**

Matrícula: 2069

Cargo: Aux. Serviços Gerais

Lotação: Segurança Patrimonial

Período Aquisitivo: 2018.2019

Período do Gozo: **01.10 a 30.10.2021.**

Servidor: **Benedito Cesar da Silva**

Matrícula: 2081

Cargo: Aux. Serviços Gerais

Lotação: Segurança Patrimonial

Período Aquisitivo: 2018.2019

Período do Gozo: **01.10 a 30.10.2021**

Publique-se, Registre-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 29 de Setembro de 2021.

CARLOS ALBERTO SIMÕES DE ARRUDA

Diretor Presidente DAE/VG.

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.797/2021

Dispõe sobre a negociação e o parcelamento de débitos tributários no mutirão da negociação fiscal do ano de 2021 e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Esta Lei Municipal Complementar estabelece as condições em que o Município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município e Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar negociação de débitos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2020, para conciliação no período de **13/09/2021 a 30/11/2021**, podendo ser prorrogado este prazo por Decreto Municipal, para, no máximo, até o dia 30/12/2021.

§ 1º Os débitos tributários abrangidos pelo *caput*, que tenham sido objeto de negociação fiscal inadimplida, realizada antes da entrada em vigor desta Lei, poderão ser renegociados, observados os prazos previstos na Lei de origem para a caracterização da situação de inadimplência.

§ 2º Em caso do não cumprimento do acordo, será aplicada penalidade de 10% (dez por cento), sobre o valor total devido.

Art. 2º As medidas conciliadoras para a negociação instituída por esta Lei Municipal Complementar para quitação de débitos tributários compreendem:

I - redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2020; e

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário.

Art. 3º O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, para usufruir dos benefícios desta Lei Municipal Complementar, deve celebrar a negociação dentro do período previsto no art. 1º desta Lei Municipal Complementar.

Parágrafo único: Caso haja obstrução da negociação por divergência administrativa de informação, será formalizado processo administrativo, e, ao final, será concedido os benefícios desta Lei, garantido os seus efeitos, mesmo após o término do prazo do Mutirão, sendo limitado a data de 30/06/2022.

Art. 4º A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta Lei implica, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa e/ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º A confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em termo próprio.

§ 2º As despesas processuais judiciais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios já definido em 10% (dez por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, devido aos Procuradores do Município de Várzea Grande em exercício, sem a incidência do disposto no art. 16 da Lei Municipal Complementar nº 3.738/2012.

Art. 5º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários inscritos em dívida ativa, nos termos do § 3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 6º Aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspectores de Tributos Municipais em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para

celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em dívida ativa, pela Procuradoria do Município, nos termos do § 3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 7º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Municipal Complementar, o município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município, em caso de créditos tributários inscritos em dívida ativa, e a Secretaria Municipal Gestão Fazendária, em casos de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, poderão celebrar a negociação mediante termo de acordo com o contribuinte, seu representante legal ou por quem tenha poderes específicos para tanto, outorgados mediante instrumento procuratório com firma reconhecida.

Parágrafo único: Poderá a negociação ser celebrada em meio eletrônico, com a garantia da identificação do contribuinte.

Art. 8º Em se tratando de negociação fiscal que tenha por objeto créditos tributários inscritos em dívida ativa, os honorários advocatícios serão pagos concomitantemente ao pagamento à vista, ou, em caso de parcelamento, nas 05 (cinco) primeiras parcelas, sendo o seu valor apurado na forma do §2º, do art. 4º, desta Lei Municipal Complementar.

Art. 9º O descumprimento das obrigações relativas ao termo de negociação enseja a perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei, ainda, conforme o caso, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal.

Art. 10. A negociação prevista nesta Lei Municipal Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento **À VISTA**: desconto de **95%** (noventa e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

II - para pagamento parcelado:

a) em até **06 (seis) meses**: desconto de **90%** (noventa por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

b) de **07 (sete) a 12 (doze) meses**: desconto de **80%** (oitenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

c) de **13 (treze) a 18 (dezoito) meses**: desconto de **70%** (setenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

d) de **19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) meses**: desconto de **65%** (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

e) de **25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses**: desconto de **60%** (sessenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

f) de **37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses**, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida entre 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF e 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF, com desconto de **55%** (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

g) de **49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) meses**, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF, com desconto de **50%** (cinquenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

Art. 11. O termo de negociação deve conter:

I - qualificação das partes, descrição do débito, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá os descontos na penalidade, na multa e nos juros moratórios, bem como, será aplicada penalidade de 10% (dez por cento), sobre o valor total devido;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no § 1º, do art. 4º, desta Lei; e

IV - previsão de manutenção da melhor garantia, se houver, até a comprovação da quitação integral do débito objeto da execução fiscal na qual foi realizada.

§ 1º Em caso de pagamento em cota única, a data de vencimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM será no 5º (quinto) dia útil a contar da assinatura do termo de negociação, devendo ser informado nos autos do executivo fiscal, se houver.

§ 2º Em caso de parcelamento do débito, a primeira parcela consignada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM vencerá no 5º (quinto) dia útil, a contar da assinatura do termo de negociação, e, uma vez registrado o respectivo pagamento, deverá ser informado nos autos do executivo, se houver.

§ 3º Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º e § 2º deste artigo, o devedor deverá comprovar a quitação dos honorários advocatícios e dos demais encargos legais.

§4º Realizada a penhora total ou parcial de dinheiro (penhora *online* via sistema *BacenJud* – art. 854, da Lei Nacional nº 13.105/2015 - NCP), bem como de qualquer dos bens previstos nos incisos I a VIII do art. 11 da Lei Nacional nº 6.830/1980, e/ou, ainda, garantida a execução por qualquer dos meios previstos no art. 9º da mesma lei, a Fazenda Pública Municipal somente peticionará ao juízo da execução requerendo a liberação da penhora/garantia em benefício do executado, após ser acusado o pagamento/baixa no sistema de tributos municipal do valor referente a última parcela do parcelamento ou da cota única.

Art. 12. A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta Lei só acarretará a extinção do crédito tributário com a quitação integral do seu objeto.

Art. 13. Em caso de cobrança judicial da dívida, a negociação mediante parcelamento acarretará no requerimento de suspensão dos atos do procedimento da ação de execução fiscal, pelo período de sua vigência e desde que adimplidas as parcelas respectivas.

Art. 14. Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande – UPF.

Art. 15. A efetivação de negociação fiscal prevista nesta Lei será feita em termo próprio, assinado pelo contribuinte, ou seu representante, nos termos do art. 7º desta Lei e pelo agente público responsável, que ensejará:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária; e

II - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele firmados, sendo este instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos inadimplidos, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei, além de acarretar a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança do crédito tributário, bem como a suspensão do seu curso, face a incidência dos arts. 151, VI e 174, parágrafo único, IV da Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 16. Será considerada efetivada a negociação com o pagamento integral da dívida, no caso de opção pela cota única, ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

Parágrafo único: A negociação fiscal mediante parcelamento será adimplida em parcelas mensais e consecutivas.

Art. 17. Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§ 1º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, retirado no momento da assinatura do acordo.

§ 2º Em caso de parcelamento, o contribuinte receberá, no ato de assinatura do acordo, o primeiro Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, devendo os demais serem impressos no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande www.varzeagrande.mt.gov.br.

Art. 18. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, sem necessidade de notificação prévia do sujeito passivo, situação em que este perderá o direito aos benefícios concedidos por esta Lei, respeitando-se os valores pagos até a rescisão.

Parágrafo único: O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 14 de setembro de 2021.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

AVISO DE RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N. 17/2021

Processo N°741420/2021. Objeto: Seleção e Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de Reforma e Adequação do Ginásio Poliesportivo “Jorge Mussa”, localizado na Rua Gonçalves Domingos de Campos, s/n.º - Bairro Figueirinha, no Município de Várzea Grande/MT incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos. Destarte as análises sobrescritas e atendendo ao item 10.2.3 do Instrumento Convocatório, a CPL ACATA o parecer da Equipe técnica tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área, e **DECLARA: HABILITADAS** as empresas **CONSTRUTORA EDEG, DELATORRE CONSTRUTORA LTDA e R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI** por atendimento a todas as exigências edilícias, e **INABILITADAS** as empresas **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RHIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, por desatendimento ao Instrumento Convocatório. A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com o Item 14 do Edital e Art. 109 da Lei 8.666/93, a contar da data de 01/10/2021 (considerando a última publicação, veiculada no TCE-MT, conforme §1º, art. 3º da Resolução Normativa N° 27/2012 – TP) e prazo final dia 08/10/2021 às 18:00hs. O presente documento encontra-se disponível no site www.varzeagrande.mt.gov.br, Várzea Grande, 29 de setembro de 2021. **ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA** - Presidente CPL.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N. 09/2021

Processo N°727718/2021. Objeto: Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua Edimácimo Alves da Silva, s/nº, Campo do Grêmio Bairro: Vila Arthur, Várzea Grande /MT, CEP

78140-446, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 10652/2014, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos. Observados os preceitos legais da lei n. 8666/93 e Constituição Federal de 1988, **HOMOLOGO** o presente certame e **ADJUDICO** seu objeto a empresa **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 11.206.966/0001-04; na forma do inciso VI do artigo 43 da lei 8.666/93. Determino que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida licitante. Documento disponibilizado no site: www.varzeagrande.mt.gov.br. Várzea Grande – MT, 29 de setembro de 2021. **Silvio Aparecido Fidelis** - Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

AVISO DE RESULTADO DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS E RESULTADO TOMADA DE PREÇOS N. 12/2021

Processo N°734191/2021. Objeto: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da EMEB “MARIA DE LOURDES TOLEDO AREIAS”, localizada na Av. Principal, s/nº, Distrito: Praia Grande no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.192,55m², contemplando os serviços de pintura interna e externa, revestimento cerâmico, substituição de forros, instalações hidráulicas e elétricas, esquadrias, calçamento e ampliação incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Destarte as análises sobrescritas, atendendo ao Item 12.19 do Instrumento Convocatório, a CPL ACATA os pareceres elaborados pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área de engenharia, e **DECLARA: DESCLASSIFICADAS** as propostas de preços das empresas **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº 09.488.002/0001-46, **CONSTRUTORA EDEG LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 04.762.836/0001-84, **ELIS CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E TRANSPORTADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.046.443/0001-89 e **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 26.574.991/0001-00 por desatendimentos ao instrumento convocatório; e **CLASSIFICADA** no certame as empresas abaixo relacionadas conforme ordem de menor valor proposto: 1º **Colocado e VENCEDOR: RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 00.541.815/0001-88, com o valor global de R\$ 825.340,11 (Oitocentos e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta reais e onze centavos); 2º **Colocado: MARTINS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.230.784/0001-32 com o valor global de R\$ 926.463,54 (Novecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com o Item 14 do Edital e Art. 109 da Lei 8.666/93, a contar da data de 01/10/2021 (considerando a última publicação, veiculada no TCE-MT, conforme §1º, art. 3º da Resolução Normativa N° 27/2012 – TP) e prazo final dia 08/10/2021 às 18:00hs. O presente documento encontra-se disponível no site www.varzeagrande.mt.gov.br, Várzea Grande, 29 de setembro de 2021. **ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA** - Presidente CPL.

PAUTA DE JULGAMENTO DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS – 27/10/2021

O Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, com base no art. 37, § 2º, da Lei Complementar Municipal n. 4.354/2018, faz saber que a 33ª Sessão Ordinária será realizada dia 27/10/2021, às 09h00min, na Secretaria de Gestão Fazendária, sala de reunião, com a seguinte pauta: